

**Ementa**: Poder Legislativo Municipal. Câmara Municipal de Remígio. Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Remígio. Normas Fixadoras dos Subsídios dos Vereadores Paraibanos. Biênio de 2023 e 2024.

#### **PARECER PN TC 009/2023.**

# **RELATÓRIO**

Cuida-se de **Consulta** formulada pelo **Presidente da Câmara Municipal de Remígio**, **Sr. Cizenando Pereira da Cunha**, em que questiona acerca do subsídio dos
Vereadores do Município, para o biênio 2023/2024, nos seguintes termos:

"Tendo em vista, que o subsídio dos vereadores foi fixado no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), nos termos do Decreto 10/2016, posteriormente, convalidado pela Lei 1.064/2017, é possível efetuar o pagamento do valor do teto municipal do subsídio para 2023-2024 no valor fixado nas referidas normas?"

Os autos foram encaminhados ao Consultor Jurídico desta Corte de Contas – CJ-ADM, que elaborou Parecer de fls. 18/34, manifestando-se, em síntese, pela impossibilidade da Câmara Municipal de Remígio efetuar o pagamento do subsídio dos vereadores no montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), considerando, dentre outros aspectos, que o Decreto 10/2016 e a Lei Municipal nº 1.064/2017 estão em desarmonia com a legislação de regência e com os precedentes deste Tribunal.

Nesse passo, registrem-se os seguintes esclarecimentos constantes do Parecer 060/2023 (Consultoria Jurídica - CJADM):

"Considerando que a Câmara não aprovou lei para fixação dos subsídios para a legislatura 2021/2014; e considerando que o município de Remígio não remeteu ao TCE os normativos para exame, conforme disposto na Resolução RPL - TC 06/2017 (Doc. 3), os valores fixados



no Decreto nº 10/2016 e na Lei Municipal nº 1.064/2017 não foram apreciados e, consequentemente, não foram aceitos por esta Corte de Contas.

Nesse sentido, entendemos que o Decreto 10/2016 e a Lei Municipal nº 1.064/2017 está em desarmonia com a legislação de regência e com os precedentes deste Tribunal, conforme disposto na Resolução RPL - TC 06/2017 (Doc. 3), no Ofício Circular n° 018/2020 (Doc. 1) e na Resolução RPL - TC 00015/2022 (Doc. 4).

(...)

Assim sendo, podemos afirmar, portanto, que ocorreu uma efetiva majoração dos subsídios, tendo em vista que nos exercícios anteriores (2020, 2021 e 2022), a remuneração mensal recebida pelos vereadores foi de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), limite aceito no julgamento das contas de 2020 da referida Câmara Municipal."

Por seu turno, a Auditoria produziu o **Relatório Inicial** de fls. 117/127, no qual evidenciou que a Câmara Municipal de Remígio não pode ordenar dispêndios de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) como subsídio de Vereadores, "em face da desobediência dos limites do art. 29, VI, b, da CF/88, do princípio da anterioridade e das prescrições da RPL TC 6/2017 e RPL TC 15/2022". (grifamos)

É destacado pela Auditoria que, através da **Resolução RPL - TC 00015/2022**, oriunda do **Processo de Inspeção Especial nº 03467/21**, este Tribunal apresentou dentre outras providências, determinação com vistas a análise da fixação dos subsídios dos vereadores dos municípios paraibanos para a Legislatura 2021-2024, onde foi decidido:

"2) DETERMINAR, para os municípios com normas inexistentes ou informada a sua inexistência, elencados na Tabela 2, a aplicação, nos exercícios de 2022 a 2024, da norma editada para a legislatura anterior, nos parâmetros e limites aceitos por este Tribunal por meio da Resolução RPL TC 06/17 e através dos julgamentos das contas de 2020 das Câmaras Municipais já apreciadas; 3) CONSIDERAR APLICÁVEIS, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO, as normas editadas pelos



municípios listados na Tabela 3, observando-se todos os limites constitucionalmente estabelecidos, notadamente o cumprimento do teto remuneratório previsto no art. 29, inc. VI, para os vereadores, inclusive o Presidente do Poder Legislativo Municipal, tomando-se para esse, como parâmetro, a remuneração do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitada ao subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, bem como ao subteto relativo ao Prefeito Municipal." (grifamos).

Na sequência, os autos tramitaram perante o **Ministério Público Especial**, que, em Parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 130/138), ratificou a fundamentação consubstanciada no Parecer Jurídico de fls. 18/34, bem como opinou no sentido de que a reposta à Consulta "seja na linha de que <u>não é possível se efetuar o pagamento do subsídio dos vereadores no montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), devendo ser mantida a remuneração admitida no exercício de 2020."</u>

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, registre-se que a competência do Tribunal de Contas da Paraíba para responder consultas está prevista na sua Lei Orgânica do TCE PB - Lei Complementar nº 18/93. Já o Regimento Interno, dispõe no artigo 176 que a regulamentação da tramitação dos processos e os requisitos para conhecimento das consultas, estabelecendo que, entre outras formalidades, a consulta deverá versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese e, ainda, conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada.

O Consulente, na forma do art. 175, VIII do RITCE/PB é autoridade competente para formular consulta a esta Corte. Além disso, constata-se que a consulta se ateve às formalidades exigidas no art. 176 do RITCE/PB.

No que tange ao questionamento proposto, comungo com o entendimento da Consultoria Jurídica (CJADM) deste Tribunal, e do Ministério Público de Contas – MPCjTC, no sentido de que não é possível efetuar o pagamento do subsídio dos Vereadores do Município de Remígio, para a legislatura de 2023-2024, naquele



valor fixado no Decreto 10/2016, posteriormente, convalidado pela Lei 1.064/2017, tendo em vista que encontra-se em desacordo com os limites e preceitos estipulados na Constituição Federal.

A impossibilidade de se ordenar dispêndios no montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), como subsídio de Vereadores do Município de Remígio, consoante normas fundamentadas na presente Consulta, tem por base **os seguintes argumentos insertos nos autos**:

- No Decreto nº 10/2016 e na Lei Municipal nº 1.064/2017 foi estabelecido um valor fixo incompatível com os limites constitucionais (art. 29, VI, b, CF/88)¹.
- Através do Ofício Circular nº 018, de 02 de outubro de 2020², a
   Presidência desta Corte recomendou às Câmaras Legislativas, quando
   da fixação dos subsídios para a legislatura 2021/2024, uma série de
   providências essenciais ao atendimento das normas constitucionais;
- No Parecer Normativo PN-TC 02/21³ ficou consignado que para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL TC 06/2017, em face da excepcionalidade da situação de pandemia e considerando o que dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Complementar 173/2020.

Ressalte-se, que o Consulente informou que a Câmara não aprovou nova lei para fixação dos subsídios para a legislatura 2021/2024, *in verbis*:

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...) VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...) b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

<sup>2 &</sup>quot;I) Estabelecer valor nominal fixo, em moeda corrente, observando conjuntamente o: a) limite máximo do subsídio dos Vereadores em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais, variável de acordo com o número de habitantes do Município (art. 29, VI); b) limite do total da despesa com a remuneração dos Vereadores em até 5% da receita do Município (art. 29, VII); (...)".
3 "(...) em relação ao aumento de subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024, aprovado pelo Poder Legislativo mirim, ao final do exercício de 2020, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decide, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em conhecer da referida consulta e, no mérito, responder ao consulente que, para o exercício de 2021, deverão ser



"Por outro lado, não foi expedido Decreto ou aprovada Lei ou Resolução fixando os subsídios dos vereadores para a legislatura 2021-2024."

Conforme já mencionado pela CJADM, a alteração da remuneração dos Vereadores deve observar as disposições contidas na **Resolução RPL - TC 006/2017<sup>4</sup>** que dispõe, dentre outros aspectos: "V) A observância, quando houver alteração dos valores, da regra da revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices entre servidores públicos e agentes políticos, não cabendo a aplicação de outros índices a exemplo de inflação, IBGE/INPC, IGP-M ou percentual de reajuste para Deputado Estadual;".

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, através do Parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 130/138), nesse mesmo processo, arremata:

"Por tal normatização, conclui-se que, até o julgamento do Recurso Extraordinário 1.344.400 (Tema 1192), de Relatoria do Ministro André Mendonça, esta Corte entende que cabe alteração do valor no decorrer da legislatura, desde que com base em índices uniformemente aplicados a todos os agentes do órgão."

Por fim, conforme apontado pela **Consultoria Jurídica deste Tribunal** (fls. 18/34), constatou-se, através do SAGRES, que desde janeiro de 2023 a Câmara Municipal de Remígio vem pagando o subsídio dos Vereadores no importe de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), fato que, no meu entendimento, atrai recomendação, no Processo de Acompanhamento da Gestão de 2023.

Isto posto, levando-se em consideração a legislação de regência, bem como os precedentes deste Tribunal, sou pelo <u>conhecimento da consulta</u> e, quanto ao mérito comungo com o Ministério Público de Contas - MPjTC, pela impossibilidade da Câmara Municipal de Remígio efetuar o pagamento do

mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC06/2017."

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> "Origém: Câmaras Municipais Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal Responsáveis: Presidentes das Câmaras dos Municípios da Paraíba Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Ementa: REMUNERAÇÃO DE VEREADORES. Exame da



subsídio dos Vereadores do Município, no montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), devendo, portanto, ser mantida a remuneração admitida no exercício de 2020 da referida Câmara Municipal.

Por fim, sou pela **recomendação** de anexação de cópia desta Decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão de 2023 da Câmara Municipal de Remígio, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, haja vista a constatação de que, desde janeiro de 2023, o subsídio dos Vereadores, no referido importe, está sendo pago.

É o voto.

## **DECISÃO DO TRIBUNAL**

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº **04428/23**, referente à Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Remígio (fls. 2/14), Sr. Cizenando Pereira da Cunha;

CONSIDERANDO que a consulta foi formulada por Autoridade Competente e o seu objeto se insere no âmbito da competência deste Tribunal;

CONSIDERANDO a manifestação da Unidade Técnica de Instrução, fundamentada na legislação pertinente;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, decide conhecer da consulta e, no mérito, responder nos termos da manifestação do Ministério Público de Contas – MPjTC:

 pela impossibilidade da Câmara Municipal de Remígio efetuar o pagamento do subsídio dos Vereadores do Município, no montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), devendo, portanto, ser mantida a



remuneração admitida no exercício de 2020 da referida Câmara Municipal.

II) Por fim, recomendar a anexação de cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão de 2023 da Câmara Municipal de Remígio, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, haja vista a constatação de que, desde janeiro de 2023, o subsídio dos vereadores, no referido importe, está sendo pago.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 02 de agosto de 2023.

#### Assinado 23 de Agosto de 2023 às 09:17



## Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Agosto de 2023 às 11:24



## **Cons. Fernando Rodrigues Catão** RELATOR

Assinado 23 de Agosto de 2023 às 18:09



# Cons. Arnóbio Alves Viana CONSELHEIRO

Assinado 23 de Agosto de 2023 às 09:06



# **Bradson Tiberio Luna Camelo** PROCURADOR(A) GERAL

Assinado 22 de Agosto de 2023 às 13:44



### Cons. André Carlo Torres Pontes CONSELHEIRO

Assinado 22 de Agosto de 2023 às 11:30



### Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO